



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

O DEPOIMENTO SEM DANO COMO FORMA DE REDUZIR A REVITIMIZAÇÃO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

THAYANNE GAMA DE MENEZES

MARABÁ – PA
2014

THAYANNE GAMA DE MENEZES

O DEPOIMENTO SEM DANO COMO FORMA DE REDUZIR A REVITIMIZAÇÃO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Instituto de Estudos em Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

Orientador: Prof.º Msc. Hirohito Diego Athayde Arakawa

MARABÁ – PA

2014

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

(Biblioteca Josineide Tavares, Marabá-PA)

Menezes, Thyanne Gama.

O depoimento sem dano como forma de reduzir a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. / Thyanne Gama Menezes; Orientador, Hirohito Diego Athayde Arakawa. – 2014.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Unifesspa, Instituto de Estudo em Direito e Sociedade, 2014.

1. Assistência a menores – Criança e adolescente. 2. Violência sexual – Criança e adolescente. 3. Serviço social. I. Título.

Doris: 362.7

THAYANNE GAMA DE MENEZES

O DEPOIMENTO SEM DANO COMO FORMA DE REDUZIR A REVITIMIZAÇÃO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Banca Examinadora:

Orientador Prof.º Msc. Hirohito Diego Athayde Arakawa

Membro da Banca

Membro da Banca

Aprovado em: ___/___/___.

Conceito: _____.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe pelo carinho e o amor com que cuidou de mim por todos esses anos, por ter lutado para me proporcionar uma educação acadêmica e moral e principalmente, por me fazer conhecer os ensinamentos de Deus.

À minha amiga Katherine por todo apoio que me concedeu, pela amizade, conselhos e pela força.

À Deus pelo sustento, direção e por ter colocado pessoas tão maravilhosas no meu caminho, pessoas estas que corroboraram para meu crescimento.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a necessidade de mudança na atual forma de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Para tanto, inicialmente é realizado um esclarecimento terminológico, delimitando, no geral, em que consiste a violência e suas principais ramificações na seara da infância e juventude, sendo demonstrado especificamente o ciclo da violência sexual e sua subdivisão em exploração sexual e abuso sexual. Em seguida, volta-se o olhar para sobre o processo de violência institucional à que essas vítimas são submetidas, analisando o nível de proteção e tutela que o sistema processual penal vem proporcionando à elas. Por fim, é apresentado o projeto Depoimento sem Dano, que tem o objetivo de tornar as oitivas de crianças e adolescentes vitimados menos dolorosas. Para tanto, propõe retirá-los da sala de audiências e inseri-los em um ambiente mais descontraído, onde serão interrogados por um profissional capacitado, analisando-se, a conformidade do projeto com o ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Criança e Adolescente; Violência; Abuso sexual; Depoimento sem Dano.

ABSTRACT

This study aims to analyze the need for change in the current form of hearing children and adolescent victims of sexual violence. Therefore, it is initially performed a terminological clarification, defining, in general, what is the violence and its main ramifications within the childhood and youth, and specifically demonstrated the cycle of sexual violence and their subdivision into sexual exploitation and sexual abuse. Then back up the look on the process of institutional violence to which the victims are subjected, analyzing the level of protection and tutelage that the criminal justice system has been providing to them. Finally, the project Depoimento sem Dano is presented testimony without damage, which aims to make the hearings of children and adolescents victimized less painful. We propose to remove them from the courtroom and insert them in a more relaxed atmosphere, where they will be interviewed by a trained professional, analyzing the compliance of the project with the Brazilian legal system.

Keywords: Children and adolescent; Violence; Sexual violence; Depoimento sem Dano.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	4
2.1 O CÍRCULO DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	4
2.1.1 Tipos de violência contra crianças e adolescentes	5
2.2 DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	8
2.2.1 O abuso sexual contra crianças e adolescentes	10
2.2.2 Abuso sexual intrafamiliar	12
3 O PROCESSO PENAL E A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL	16
3.1 A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	16
3.2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: O DOLOROSO CAMINHO DO PROCESSO PENAL	18
3.3 A VÍTIMA-TESTEMUNHA INFANTO-JUVENIL NO PROCESSO PENAL	20
4 O PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO EVITANDO A REVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	25
4.1 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A TEORIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL	25
4.2 O PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO.....	29
4.2.1 Procedimento	30
4.3 GARANTIAS PROCESSUAIS X DEPOIMENTO SEM DANO	33
4.4 CRÍTICAS AO DEPOIMENTO SEM DANO	37
5 CONCLUSÃO	40
6 REFERÊNCIA	43

1 INTRODUÇÃO

A vítima aguardava no corredor, em frente à sala de audiências, ao deparar-se com o agressor, chorando muito, pediu para esperar em outro local. Entrou na sala de audiências visivelmente nervosa, emocionada e chorando. Sentou-se, visualizou os três defensores constituídos pelo acusado, e, constrangida, baixou a cabeça. Um dos defensores, durante todo o depoimento, a fitava de forma ameaçadora. As perguntas iniciais estiveram voltadas a acalmar e tranquilizar a vítima, bem como conhecer sua rotina. Mais calma, percebia-se sua vontade de ‘contar sua história’.

Através de perguntas abertas, o magistrado deixou a vítima narrar os fatos: *‘Juiz: eu gostaria que você contasse, assim, para nós aqui, como isso acontecia, assim, procurar... se você pudesse se acalmar. De como isso acontecia, quantas vezes acontecia, em que local e se ele falava alguma coisa. Você lembra disso aí? Antes disso. Que idade você tinha quando começaram esses fatos que você está agora referindo?’*; *‘Juiz: e aí você falava então, dele passar a mão. E aonde acontecia isso?’*.

Quando a narrativa dirigia-se a esclarecer os locais do corpo atingidos novamente o magistrado não buscou conhecer nem a terminologia usada pela adolescente, nem procurou descobrir o quanto ela já sabia de sexo, deixando-a envergonhada, constrangida e mais chorosa. Igualmente o juiz mostrou-se desconfortável, pois ao proferir as palavras ‘vagina, bunda, seio, pênis, ereto, gozar’, foram ditas sussurradas, quase inaudíveis (...).

Iniciaram-se as perguntas fechadas e sugestivas: *‘Juiz: você tem certeza que ele tentava passar a mão em ti? Em que lugares que passava que você sentia que era diferente, por exemplo?’* Vítima: *‘geralmente era nos seios, era aqui assim, geralmente era nos seios. J: e na vagina ele passava? V: também na bunda. J: você acha que ao dar banho ele já estava se excedendo? V: isso. J: ele insistia em dormir contigo? V: insistia. J: essa aproximação que ele fazia você percebia que era uma aproximação maliciosa? V: era maliciosa, eu sentias as coisas dele. Nesse momento o inquiridor não aproveita a ‘deixa’ para saber se a vítima entendia de sexo e da sexualidade, e dos preconceitos familiares sobre sexo. Continuou com as perguntas que cada vez mais constrangiam a vítima. ‘J: ele verbalizava, ele dizia alguma coisa sobre isso aí, falava assim, de transar ou coisa parecida. Eu li na denuncia alguma peça que o pênis dele estaria ereto, você sentiu isso?’* Ao ouvir a palavra ‘ereto’ a vítima disse que não sabia que era isso. Sem explicações o magistrado seguiu perguntando: *‘J: mas não acontecia penetrações, isso aí não acontecia? V: não. J: dele gozar. V: o quê? J: ele gozar, ejacular, você não sabe o que é isso? V: (vítima não responde). J: nunca percebeu sair nada do pênis dele? V: não. J: nunca percebeu isso? V: nunca. J: e nessas ocasiões em que você viu o pênis dele? E o pênis tava ereto ou baixo? V: Tava, não sei dizer muito bem isso aí. J: Você já viu um pênis ereto? V: não.* Na ânsia de poder conhecer todos os detalhes dos fatos, o magistrado não percebeu que a cada

palavra causava cada vez mais prejuízos à vítima (...) constrange-se a vítima ao ter que revelar detalhes íntimos a pessoas que não buscaram estabelecer com ela vínculo de confiança, que não buscaram previamente conhecer fatos importantes do processo, e desconhecendo métodos de abordagem específicos, a fim de facilitar a comunicação, e não causar mais danos.

Após várias perguntas repetidas, muitos lapsos de silêncio e gagueira do magistrado, a vítima ficou chateada pelo fato do inquiridor dar a entender, que ela, a vítima, não se defendeu, não reagiu o suficiente, passando a chamá-la de 'senhora', exteriorizando valorações culturais e censurando padrões de comportamento da vítima. *'J: te machucou. E você procurou deixar claro para o seu pai que isso estava lhe incomodando? V: inaudível. J: não tem nada a ver o fato da senhora ter ódio como o fato que aconteceu com a senhora? V: não. Não tem a ver. O que ele fez comigo, assim, não tem perdão, não tem nenhum pai que faria isso para uma filha. J: o abuso sexual. Isso sim, isso demonstra uma devassidão até, isso aí não é normal, uma pai mexer na parte íntima da filha. Isso realmente não é normal'*. Assim, no final dos questionamentos, o inquiridor emite juízo de valor acerca dos fatos, criando uma atmosfera de expectativa quanto à condenação do acusado. Chamou nossa atenção o fato de que durante o depoimento da adolescente, várias pessoas entravam e saíam da sala, eram servidores do judiciário que entravam para ouvir o depoimento.

Apresentação e análise do Caso 2 – Abuso sexual intrafamiliar – Atentado violento ao pudor: foi inquirida vítima feminina, com 12 anos de idade, atentado violento ao pudor, ocorrido, em tese, quando contava com 10 anos, em visitas na casa do pai (pais separados), pelo próprio pai.

Este episódio foi narrado por Luciene Potter Bittencourt (2009, p. 160-162) em seu livro *Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar por uma Política Pública de Redução de Danos*.

O episódio narrado faz parte da realidade do sistema judicial brasileiro, onde crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, que além de sofrerem com efeitos diretos do crime, sofrem com os efeitos vitimização secundária por oportunidade de sua inquirição.

Ocorre que para a tomada de declarações destas vítimas não existem normas especiais ou procedimento específico que considere as suas condições peculiares. As normas processuais disciplinadoras das oitivas de crianças, pessoas em desenvolvimento, são as mesmas que regem a inquirição dos adultos. No entanto, as crianças possuem um nível cognitivo, intelectual e psicossocial diferente dos

adultos e, por isso, a tomada de suas declarações deve ser repensada pelos operadores do direito.

Nesse cenário, surge o Projeto do Depoimento sem Dano, que busca que crianças e adolescentes, no momento dos depoimentos judiciais, não sejam revitimizados por ocasião das suas escutas em Juízo.

Trata-se de tema relevante, pois ao analisar o Projeto do Depoimento sem Dano infere-se que o judiciário está despreparado para ouvir adequadamente crianças e adolescentes.

O problema a ser objeto de análise do presente estudo é se há alternativas para se realizar a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual que evitem ou minimizem os efeitos da vitimização secundária.

Desta forma, este trabalho é estruturado da seguinte forma:

No primeiro capítulo é realizado um esclarecimento terminológico, delimitando, no geral, em que consiste a violência e suas principais ramificações na seara da infância e juventude, sendo demonstrado especificamente o ciclo da violência sexual e sua subdivisão em exploração sexual e abuso sexual.

No segundo capítulo volta-se o olhar para sobre o processo de violência institucional à que essas vítimas são submetidas, analisando o nível de proteção e tutela que o sistema processual penal vem proporcionando a elas.

Por fim, no terceiro capítulo é apresentado o projeto Depoimento sem Dano, que tem o objetivo de tornar as oitivas de crianças e adolescentes vitimados menos dolorosas. Para tanto, propõe retirá-los da sala de audiências e inseri-los em um ambiente mais descontraído, onde serão interrogados por um profissional capacitado, analisando-se, a conformidade do projeto com o ordenamento jurídico pátrio.

2 DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

2.1 O CÍRCULO DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Organização Mundial de Saúde (OMS) em estudo sobre a violência e a saúde define violência como

uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa ou contra um grupo ou uma comunidade que cause ou tenha possibilidade de causar lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (WHO, 2002, p.5. tradução nossa).

Conforme apontado no conceito, a violência, em todas as suas manifestações, é sustentada pelo poder. Esse é o vínculo que reina nas relações sociais. Na prática, “a violência se manifesta como o exercício da dominação de um ser sobre o outro e tem como consequência maior a violação da humanidade deste” (SILVA e SILVA, 2005, p. 16), sobrepujando dignidade alheia.

Os adultos, em regra, são autorizados socialmente e juridicamente a exercer poder sobre crianças e adolescentes, visando à formação, à educação e à construção de valores desses seres em processo de desenvolvimento. Nesses casos, o poder é legítimo e indispensável ao convívio familiar (poder familiar) e social, à exemplo da relação entre professor e aluno (FALEIROS, 2000, p.9).

Todavia, essa relação de poder, marcada inicialmente pela confiança, pelo respeito, pelo afeto, pode se transformar em uma relação de poder violenta, que ocorre quando o agressor, utilizando-se do confronto entre forças desiguais de experiência, conhecimento, autoridade e recursos, ultrapassa os limites de respeitabilidade e viola direitos alheios, maculando a identidade e integridade dos indivíduos (FALEIROS, 2000, p. 8-9).

Essa violência, inerente às relações entre adultos e crianças, impulsiona um processo de vitimização, no qual a criança e o adolescente são submetidos ao poder do adulto, no intuito de aqueles satisfazerem os interesses e desejos deste. Desta forma, a criança e o adolescente são reduzidos a um objeto de maus-tratos. (AZEVEDO; GUERRA, 2007, p. 35).

O artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) prescreve que:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, **violência**, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, **aos seus direitos fundamentais**. (Grifos nossos)

Na análise desse dispositivo, observa-se que o legislador infraconstitucional delimitou diversas situações que culminam em uma só: a violência. Deste modo, negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão constituem tipos de violência que invadem a esfera moral e/ou física das crianças e adolescentes, prejudicando seu processo de pessoa em desenvolvimento (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 9-10).

2.1.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A violência contra crianças e adolescentes se concretiza em diversas formas, sendo elas: I- violência estrutural, II- violência institucional, III- negligência, IV- violência física, V- violência psicológica e VI- violência sexual. Todas essas manifestações podem surgir isoladamente ou em conjunto, como é mais frequente.

I- Violência Estrutural

A violência estrutural pode ser compreendida como a relação de poder “inerente à própria forma de organização socioeconômica e política de uma determinada sociedade em condições sociais e históricas definidas” (LIBÓRIO, 2004, p. 26). Assim, o contexto econômico (capitalismo e neoliberalismo) e social (desigualdades classistas, discriminação geracional, machismo e racismo) não suporta uma sociedade igual, impondo necessariamente uma violência excludente, como forma de manter intactas as classes sociais, condenando crianças e adolescentes vindos de famílias pobres à situação de eterna miserabilidade.

A violência estrutural, que é característica do Brasil, consolida, consoante Azevedo e Guerra (2007, p. 26), um processo de vitimização de crianças e adolescentes, sujeitando-os à violação cotidiana dos seus direitos fundamentais

básicos, como saúde, educação, vida, alimentação, lazer, segurança. Nesse sentido, o próprio sistema fabrica crianças-vítimas.

Note-se que existe um discurso conservador de que através da educação e força de vontade há uma perspectiva de “vencer na vida”. Sem esquecer as raras exceções, a regra, observada na prática, destrói essa falácia.

A realidade é que muitas vezes as crianças nem chegam à escola, tendo em vista que precisam trabalhar para ajudar no sustento de sua família, ou não possuem acesso a transporte escolar, ou estão envolvidas com o tráfico de drogas. E as que chegam deparam-se com um sistema, em geral, lamentável de ensino.

Portanto, vê-se que este discurso não passa de uma falácia e que a ascensão social para as classes pobres é praticamente um milagre.

II- Violência Institucional

A violência institucional refere-se ao ambiente onde ocorrem outros tipos de violência, como escolas, abrigos, hospitais, delegacias e órgãos judiciários. Portanto, a instituição, que inicialmente deveria representar um local de proteção e acolhimento, entretanto, contribui para a perpetuação da violação de direitos dos infantes, devido à falta de condições materiais de funcionamento destas instituições e da ausência de pessoal qualificado e capacitado para o trato específico de crianças e adolescentes (MARTINEZ, 2008, p. 03).

III- Negligência

A negligência é outro tipo de violência que se materializa nas atitudes descompromissadas, no descaso, na ausência de cuidados e de atenção. Assim, a carência de alimentação, atendimento médico, vacinas, higiene, educação, vestimentas, etc., configura negligência. A sua prática reiterada leva ao seu ponto extremo: o abandono.

Essa ausência de cuidados diários não é ato apenas dos pais, conforme artigo 227 da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à educação, entre outros. Desse modo, “a negligência é a negação e a falta

de compromisso com as responsabilidades familiar, comunitária, social e governamental". (FALEIROS; FALEIROS, 2007, p. 36).

Essa negação da própria existência da criança e do adolescente gera a realização de atividades impróprias para a idade, o isolamento social, a carência afetiva, a fadiga constante, a responsabilidade com deveres dos pais, pouca atividade motora e padrão de crescimento deficiente. (SANTOS et.al., 2004, p. 46).

IV- Violência Física

A violência física consiste no uso da força física de maneira intencional contra uma criança ou um adolescente que venha ocasionar qualquer tipo de dano físico, de um simples arranhão à morte (RODRIGUES, 2005, p. 169). Desta maneira, castigos severos, tortura, trabalho forçado, privações de necessidades básicas, bem como a própria violência sexual, são concretizações de violências físicas, as quais geram mais sequelas à medida que se prolongam no tempo.

Geralmente, a violência física é praticada no âmbito doméstico, deste modo, além de terem sua integridade física violada, as crianças e adolescentes vítimas de violência por seus próprios familiares crescem em um ambiente sem referencial de afetividade, prejudicando a efetivação da convivência familiar.

Como consequência dos danos físicos, a criança e o adolescente, em geral, tornam-se pessoas com baixa autoestima, desconfiam do contato com os adultos, têm medo dos familiares, possuem comportamento agressivo com os colegas e desenvolvem problemas psíquicos. (SANTOS et.al., 2004. p.45).

V- Violência Psicológica

A violência psicológica se traduz numa relação de poder expressada pela autoridade natural que os adultos têm sobre as crianças, de maneira opressora, irresponsável, sem levar em conta a condição de vulnerabilidade em que os infantes se encontram. Nesse viés, atos de humilhação, de agressão verbal, de ameaça, de desqualificação e de chantagem, demonstram o uso ilegal da autoridade (FALEIROS; FALEIROS, 2007, p. 36-37).

Enquanto a violência física deixa sua marca nos corpos das crianças e dos adolescentes, a violência psicológica deixa suas marcas na sua forma de agir e se

comportar (GESSE; AQUOTTI, 2008, p. 42). O ser humano, para se tomar uma pessoa, e não uma “coisa”, precisa exercer por completo sua dignidade, e esta requer um dever geral de abstenção de violação a todos os seus direitos de personalidade.

A desestruturação psicológica de crianças e adolescentes muitas vezes é ocasionada pelo alcoolismo e consumo de drogas pelos familiares, pelos ciúmes e sentimento de traição por um dos pais, que utilizam o menor como meio de chantagem, e pela própria ausência de afetividade na relação pais e filho (FALEIROS; FALEIROS, 2007, p. 37).

Registre-se que a violência psicológica pode ser praticada por qualquer outra pessoa mais velha que a criança ou adolescente, a qual, utilizando-se do argumento da autoridade, intimida, impõe medo, ameaça, reprime e submete. Essa violência acarreta depressão, submissão, isolamento social, carência afetiva, dificuldades e problemas escolares, além de problemas físicos como distúrbios do sono e da fala, afecções cutâneas e disfunções físicas em geral. (SANTOS et.al., 2004, p.46).

2.2 DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Não raro os noticiários retratam situações de violência sexual contra crianças e adolescentes. A brutalidade que transparece na mídia, além de chocar, gera angústia e indignação ao nos depararmos com tamanho descaso e transgressão aos direitos fundamentais da população infanto-juvenil.

A Lei brasileira nº. 11.340/2006 (BRASIL, 2006), denominada Lei Maria da Penha, no seu art. 7º, III, embora se foque no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, possui um conceito substancial sobre violência sexual. Dispõe o artigo 7º, III, que esse tipo de violência deve ser entendido

Como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais ou reprodutivos.

Esse conceito, construído pelo legislador brasileiro, é relevante na área específica da criança e da adolescência, porque, primeiro, delimita uma relação de poder (“intimidação, ameaça, coação ou uso da força”), segundo, amplia as formas de violência sexual, constituindo tanto nas condutas de contato físico, como nas sem contato físico (“qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada”), terceiro, abrange tanto as relações abusivas, sem trocas comerciais, quanto as nitidamente econômicas (“induzza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade”) e quarto, enfatiza a violação do direito ao desenvolvimento sexual de qualquer ser humano.

A violência sexual, de certa forma, é a negação da criança e do adolescente como pessoa. Pois, além de necessariamente causar a violência física e a psicológica, também enquadra-se num contexto de violência estrutural, institucional e de negligência.

Segundo Faleiros e Faleiros (2007. p.37), a violência sexual

Inverte a natureza das relações entre adultos e crianças/adolescentes definidas socialmente, tornando-as: desumanas em lugar de humanas; negligentes em lugar de protetoras; agressivas em lugar de afetivas; individualistas e narcisista em lugar de solidárias; dominadoras em lugar de democráticas; controladoras em lugar de libertadoras; perversas em lugar de amorosas; desestruturadoras em lugar de socializadoras.

Embora não se saiba o número exato de crianças e adolescentes, Azevedo e Guerra (2007, p.43), em estudo realizado em 1985, estimaram que no Brasil 20% das meninas e 10% dos meninos sofreram qualquer forma de violência sexual.

Assim, a violência sexual contra crianças e adolescentes se constitui em uma relação de poder, abrangendo tanto as relações abusivas, sem ganhos econômicos, quanto as nitidamente comerciais, e se explica pelo atual cenário socioeconômico (desigualdade social), político (neoliberalismo) e cultural (valores discriminatórios associados ao gênero, à geração e à raça/etnia (LIBÓRIO, 2004, p. 29).

Dessa maneira, a exploração sexual e o abuso sexual são espécies do gênero violência sexual. A primeira está associada a uma comercialização, enquadrando-se como subespécies a prostituição infantil, o turismo sexual, a

pornografia e o tráfico de pessoas para fins sexuais, enquanto a segunda refere-se a práticas não comerciais, ou seja, sem retribuição financeira à vítima da violência, subdividindo-se em intrafamiliar e extrafamiliar. Embora sejam distintos, esses dois tipos de violências sexuais se relacionam, formando um verdadeiro ciclo de deterioração da dignidade humana dos infantes.

Os estudos na área retratam que as crianças que estão no mundo da prostituição, sendo exploradas sexualmente, possuem antecedentes de abuso sexual doméstico e tendem, quando adultas, a tornarem-se abusadores ou exploradores (VERARDO; REIS; VIEIRA, 1999).

2.2.1 O ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Para a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA) “abuso sexual é a situação em que uma criança ou adolescente é usado para gratificação de um adulto ou mesmo de uma adolescente mais velho, baseado em uma relação de poder” (ABRAPIA, 2002).

É, conforme leciona Faleiros (2004, p.75), “uma ultrapassagem (além, excessiva) de limites físicos, psicológicos (do nível de desenvolvimento da vítima, do que esta sabe e compreende, do que pode consentir, fazer e viver), sociais (de papéis sociais e familiares), culturais (tabus), legais (de direitos e de regras)”.

Nesse sentido, o abuso sexual de crianças e adolescentes é uma forma de violência sexual sem caráter comercial, no qual um adulto invade a esfera íntima de uma pessoa menor de 18 anos, desrespeitando por completo sua integridade física, sua liberdade sexual, sua dignidade humana, no intuito, único de satisfazer seus instintos sexuais.

Os abusos sexuais podem se configurar de diversas formas, com contato físico ou mesmo sem contato físico. Neste último caso, destacam-se as práticas de assédio sexual, telefonemas obscenos, exibicionismo, voyeurismo, abuso sexual verbal e pornografia, sem fins lucrativos. Já as carícias aos órgãos genitais, mama ou ânus, o sexo oral, a penetração são formas de abuso sexual com contato físico.

Pode-se dividir os abusadores infantis em pedófilos e não pedófilos. Pedófilo é “o sujeito que tem fantasias, impulsos ou comportamentos sexualmente excitantes e recorrentes implicando atividade sexual com crianças” (COELHO; GOMES, 2003, p.25). Segundo o compêndio *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* de 2000 — DSM-IV, publicado pela Associação Americana de Psiquiatria, o qual é a principal referência para profissionais da saúde no que diz respeito a doenças mentais, identifica-se um pedófilo quando ao longo de um período mínimo de seis meses, o indivíduo mantém fantasias sexualmente excitantes recorrentes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividade sexual com uma (ou mais de uma) criança pré-púbere (geralmente com 13 anos ou menos). O indivíduo com Pedofilia deve ter 16 anos ou mais e ser pelo menos cinco anos mais velho que a criança (COELHO; GOMES, 2003. p. 63-4).

Os não pedófilos são abusadores sexuais que não possuem uma preferência específica por crianças, não dispendo, inclusive, de um perfil que os caracterize.

Embora essa divisão seja importante para se compreender o fenômeno do abuso sexual e, portanto, combatê-lo, para a criança ou adolescente as sequelas e a gravidade desse infortúnio independe da classificação do abusador.

O abuso sexual é frequentemente separado em extrafamiliar e em intrafamiliar. No primeiro caso, a violência ocorre fora do âmbito familiar, mas geralmente o abusador é alguém que a criança ou adolescente conhece, como vizinhos, educadores, amigos da família, etc. No segundo, bem mais comum, há um laço familiar entre a vítima e o abusador, é conhecido como abuso intrafamiliar incestuoso (SANTOS et.al., 2004. p.37).

No presente estudo, entende-se como incesto não só relações sexuais entre parentes consanguíneos, mas também aquelas entre indivíduos que possuem uma relação de afeto desenvolvidos no seio familiar, como aquela entre enteados e padrastos.

2.2.2 ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

No Brasil, é proibido o casamento entre parentes, bem como a lei penal é mais rígida com os agressores que mantêm laços familiares com a vítima. Essas regras demonstram o repúdio do ordenamento jurídico a práticas incestuosas. Dias (2007, p. 17) afirma que a proibição do incesto é reconhecida como a primeira lei do mundo civilizado, a lei básica e estruturadora do sujeito e das relações pessoais. Marca a passagem do homem à era da cultura”.

Assim, a justificativa primordial para a aversão ao incesto não é o critério biológico, mas sim o cultural, eis que

o saudável desenvolvimento infantil e sua integração à comunidade cultural estão condicionados à constituição de um psiquismo dentro de uma organização familiar em que as funções das pessoas que a compõem são bem definidas (DIAS, 2007, p. 18).

Embora a regra seja a convivência familiar, diversos dispositivos legais objetivam proteger a criança ou adolescente contra o familiar-agressor.

Os pais possuem sob os filhos o chamado Poder Familiar que, segundo Maciel (2008, p.72) é o “complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais com relação ao filho, não emancipado, que deve ser exercido no melhor interesse desse último”.

O artigo 1.638 do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002) prescreve que umas das hipóteses de perda do Poder Familiar é a prática, pela mãe ou pelo pai, de “atos contrários à moral e aos bons costumes”. Não obstante seja difícil definir o conceito de “moral e bons costumes”, não restam dúvidas que, no caso de abuso sexual praticados contra pessoas vulneráveis, há um claro afronte ao que se espera de uma conduta escorreita de um pai ou uma mãe com seus filhos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), em seus artigos 155 a 162, regulamenta o procedimento de perda do Poder Familiar, dispondo em seu artigo 157 que:

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar,

liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Como medida cautelar, ainda o ECA (BRASIL, 1990), em seu artigo 130, dispõe que, verificado o abuso sexual praticado pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária pode determinar o afastamento do agressor da moradia comum, como medida liminar para evitar o abuso duradouro e frequente.

Na esfera penal, o artigo 92, II, Código Penal (BRASIL, 1940) estabelece como um dos efeitos da condenação “a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado”.

Desse modo, as normas, em geral, garantem o afastamento do agressor da moradia comum. No entanto, leciona Azambuja (2007, p. 199-200) que em nome do princípio da convivência familiar, nos casos suspeitos de violência sexual, deve ser mantido o sistema de visitas, devendo estas ocorrerem em ambiente terapêutico da criança, local onde haveria o auxílio e intermediação de um profissional especializado.

Já há precedentes nesse sentido no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. PROIBIÇÃO DE VISITAS PATERNAS. ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. Sopesando os direitos do genitor, suspeito de abusos, ao devido processo legal e à ampla defesa, com o direito à proteção integral da criança, é de ser mantidas as visitas paternas, no entanto, com supervisão. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-RS - AI: 70054940242 RS , Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 25/07/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/07/2013)

Faleiros (1997, p. 2-3) afirma que, de maneira geral e genérica, o conhecimento sobre violência intrafamiliar sintetiza-se em nove dimensões.

A primeira relaciona-se ao segredo familiar, o qual, conforme Pizá (2007, p. 56), “guarda a informação sobre o horror, o destino, a vida no incesto”. Há, na

verdade, um pacto de silêncio, na busca da preservação da família. O silêncio também pode ocorrer nas famílias em que a genitora é dependente financeiramente do companheiro, nesse caso a falta de denúncia possui uma justificativa econômica.

A segunda afirma que as crianças e os adolescentes violentados são traumatizados pela vergonha e pelo medo. A criança “vive em uma angústia característica de um estado-limite que a mantém prisioneira vinte e quatro horas por dia, sem saber quando, onde, como, em que condição ela vai ser abusada” (PIZÁ, 2007, p. 59). Há um medo não só do abusador, pelas ameaças que normalmente faz, mas também da sociedade, pela exposição e pela estigmatização social (“menina da vida”; “homossexual”), após uma eventual denúncia. Dessa forma, as crianças passam a se sentir culpadas, responsáveis, inclusive, por uma eventual desestruturação familiar.

A terceira e a quarta dimensões configuram-se, respectivamente, na reincidência dos abusadores, isto é, a prática de abuso não se limite a uma única vez, e na tendência de pessoas que sofreram algum de tipo de abuso sexual repetir esse tipo de violência quando adultos.

A quinta conclusão é de que o abuso sexual ocorre em todas as classes sociais. Contudo, a maioria das denúncias ainda é feita por famílias pobres, o que leva Faleiros (1997, p. 2-3) a concluir que a pobreza “constitui uma situação de risco ao propiciar a promiscuidade, a falta de alojamento, o alcoolismo, a falta da cultura do diálogo com as crianças”. Ademais, famílias de classes médias e altas buscam evitar escândalos que possam macular a imagem de um grupo familiar respeitável socialmente.

A sexta perspectiva infere que os abusos ocorrem em todas as idades; contudo, as reações e traumas distinguem-se entre crianças e adolescentes, requerendo tratamentos diferenciados.

O perdão do abusador por parte da família constitui a sétima dimensão, que ocasiona a fuga de casa — oitava dimensão —, tendo em vista a perda referencial de família, de afeto. Nesse sentido, Verdado, Reis e Vieira (1999, p. 39) lecionam que:

a violência vivenciada na família, ao atingir um nível insuportável para crianças e adolescentes, leva-os a preferirem arriscar-se fora de casa, estando sujeitos a enfrentar possíveis violências de estranhos, do que continuar submetidas à violência familiar.

Por fim, a nona dimensão garante que, pela gravidade do problema, é essencial um acompanhamento multiprofissional dessa criança ou adolescente, haja vista as diversas consequências que um abuso sexual pode causar, quais sejam sequelas físicas (lesões, doenças sexualmente transmissíveis, complicações no sistema reprodutor), dificuldade de ligação afetiva e amorosa e de manter uma vida sexual saudável, depressão crônica, viciação em substâncias lícitas e ilícitas, baixo rendimento escolar e etc. (SANTOS et.al. 2004, p.37).

O círculo de violência apresentado constitui o processo de vitimização primária da criança e do adolescente. Entretanto, além de ser vítima do delito em si, a criança pode ser, ainda, vítima do sistema formal da justiça penal, conforme se passará a ver.

3 O PROCESSO PENAL E A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

3.1 A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A vítima sempre teve papel secundário no processo penal. A sua desconsideração pelo sistema penal lhe causa danos tão graves quanto aos sofridos pelo crime. A vitimização secundária causada pelo sistema de justiça é uma realidade, entretanto, um dos papéis do sistema processual penal é resguardar a dignidade das vítimas, devendo os operadores do direito encontrar meios de preservar sua dignidade.

Nesse sentido Nestór Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2013, p. 54) asseveram que o processo penal deve ser sinônimo de garantia contra as arbitrariedades estatais.

O processo ou ciclo de violência sexual contra crianças e adolescentes pode ser entendido por vitimização primária.

Já a vitimização secundária se dá no âmbito procedimental, onde a violência é causada pelo sistema de justiça que viola outros direitos, revitimizando a criança ou adolescente. A vitimização secundária pode dificultar ou até mesmo inviabilizar o processo de superação do fato, podendo ainda provocar uma sensação de impotência, desamparo e frustração com o sistema judicial, provocando descrédito nessas instituições (CARVALHO; LOBATO, 2008).

A criança que já sofreu uma violação do seu direito experimenta novamente outra violação, nesse momento, dos operadores do direito, que deveriam lidar com a criança de forma mais profissional e consciente na ocasião da apuração do evento delituoso. Essa violação advém de uma equivocada abordagem realizada para comprovar o fato criminoso e que poderá ser tão ou mais grave que o próprio abuso sexual sofrido.

No processo de elucidação do caso, os operadores do direito acabam por infringir direitos fundamentais das vítimas. Ademais, a frieza e a formalização dos

procedimentos legais, a falta da acolhida e ambientação às vítimas infanto-juvenis são fatores que contribuem para a vitimização secundária (POTTER, 2009, pág. 99).

A vítima de abuso sexual fica envergonhada, vulnerável, com medo e marcada pelo o que lhe aconteceu e pode acreditar que ficou estigmatizada. Esse sentimento acompanhado, ainda, do real preconceito da comunidade e da família aumenta quando o sistema de justiça não é adequado, desrespeitando sua condição peculiar de vítima infanto-juvenil de crime sexual.

Seu medo é aumentado, ainda, pelas situações de formalidade que enfrentará e que para isso não tem informações suficientes, como audiências, depoimento, ter que relatar detalhes muito íntimos. Nesse sentido Jorge Trindade e Milena Leite Silva (2005, p. 256-257) que “o formalismo judicial pode fomentar a vitimização secundária, se a vítima sentir-se mais um objeto de investigação processual do que um sujeito de direitos”.

Luciane Potter Bitencourt (2009, p. 99) explica que:

A violência praticada contra crianças e adolescentes deixa uma marca no corpo (é um corpo impregnado de história – corpo, psique e alma, enfim uma unidade) que sofre violência e dor, e essas produzem consequências que são, normalmente, destrutivas para o bem estar físico e psicológico da vítima criança e adolescente.

Contudo, essa violência atinge tamanha grandeza quando a vítima de violência sexual volta a experimentar o sofrimento doloroso ao ter que relatar os fatos na instância judicial. Além disso, a falta de conhecimentos específicos dos operadores sobre a dinâmica do abuso sexual leva a uma nova violação, dessa vez pelo sistema judiciário.

São violados seus mais amplos direitos fundamentais como a dignidade humana, a privacidade e a intimidade, através do tratamento desumano, degradante, vexatório e constrangedor durante a investigação do delito.

Esse aspecto é marcante, especialmente quando a vítima depõe diante do acusado, e em diferentes ocasiões, ou quando a tomada de suas declarações é feita

sem observar procedimento especial que considere a condição de sua personalidade em desenvolvimento.

Oswaldo Márcon assevera que o fenômeno da vitimização secundária não se resume apenas a preocupação de evitar que as crianças e adolescentes se sintam mal durante sua passagem pela instância judicial. Não se trata de um bem-estar ou mal-estar momentâneo. Pelo contrário são efeitos nocivos de ordem de saúde do sistema de representações sociais que regulam as condutas cotidianas da criança ou adolescente. Para compreender o que significa uma experiência traumática, ela deve ser confrontada com marcos teóricos complexos que incluem diversas categorias, por exemplo, o stress pós-traumático (categoria psiquiátrica) ou a neurose traumática (categoria psicanalítica). Por este caminho pode-se compreender a categoria transdisciplinar e a importância que ocupa a vitimização secundária.

Desta forma, ao processo de revitimização dá-se o nome de vitimização secundária, que não é outra coisa senão a violência institucional do sistema processual-penal que faz das vítimas novas vítimas do estigma processual-investigatório.

3.2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: O DOLOROSO CAMINHO DO PROCESSO PENAL

No contexto da violência sexual o que se constata é que crianças e adolescentes são duplamente atingidos, primeiro pela própria violência (vitimização primária) e pelo aparato repressivo estatal (vitimização secundária) e uso inadequado dos meios de controle social, ou mesmo pela impropriedade dos meios utilizados.

Anote-se o abuso sexual, por ser praticado, na maioria das vezes, no âmbito doméstico, é difícil de ser provado. A ausência de provas é um dos grandes motivos de arquivamento dos inquéritos policiais.

O sistema judicial, em geral, não confia no depoimento da criança, tendo em vista que sua tenra idade não lhe permite se expressar de maneira adequada. As

sequelas de uma violência sexual podem afetar psiquicamente a criança e o adolescente, prejudicando sua comunicação, bem como as ameaças sofridas por familiares também podem distorcer seus relatos, eis que são consideradas como culpadas por uma provável desestruturação dos laços de afetividade (GOMES, 2010, p. 134-135).

Na verdade, observa-se que o processo penal é extremamente penoso para qualquer criança e adolescente que foi violentado sexualmente. E caso não haja testemunhas e for realizado o laudo pericial, o depoimento da vítima passa a ser a principal prova.

Geralmente o primeiro relato é feito ou descoberto na rede de ensino, se a criança ou adolescente está na fase escolar, ou mesmo em creches, hospitais ou serviços médicos, mas pode ser feitos pelo infante a um familiar, vizinho, amigo, etc.

Após a descoberta, o fato deverá ser levado ao Conselho Tutelar, conforme orientação do artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Senão vejamos:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Em seguida o fato é levado à autoridade policial para instauração de investigação policial. Nessa fase preliminar a vítima deverá relatar o ocorrido, ocasião em que a vítima deverá ser encaminhada ao Instituto Médico Legal para a realização de exames periciais. Destaca-se que nesses primeiros contatos as declarações não são gravadas em áudio ou vídeo, pois estes órgãos não contam com a infraestrutura necessária para isso.

A gravação em áudio ou vídeo das declarações das vítimas evitaria a repetição desnecessária de seus relatos por cada instituição em que o fato é levado.

Após, os dados coletados são encaminhados ao Ministério Público que ouvirá a vítima ou requererá que seja ouvida por perito ou psicólogo. Procedida a investigação e havendo indícios suficientes de autoria e materialidade o Ministério Público oferecerá denúncia contra o suposto autor da violência.

Apenas depois de percorrer todo esse longo trajeto é que a vítima chega ao sistema judicial onde deverá ser ouvida novamente para esclarecer todo o ocorrido. Nesse momento a memória já foi violada, adulterada ou manipulada com as diversas entrevistas a que foi submetida, além de causar sofrimento desnecessário à criança.

Osnilda Pisa e Lilian Stein destacam (2007, p. 465) esse aspecto, afirmando que:

As diversas intervenções podem produzir um dano ou traumatismo maior nos relacionamentos familiares e nas crianças individualmente do que o abuso original. Além de produzir a revitimização, a repetição das entrevistas, como demonstram pesquisas científicas, poderá fragilizar a confiabilidade da declaração na vítima como prova no processo penal.

Desta forma, as inapropriadas intervenções do Estado acabam provocando uma nova vitimização, e até a perda de eventuais provas.

3.3 A VÍTIMA-TESTEMUNHA INFANTO-JUVENIL NO PROCESSO PENAL

No Brasil, os crimes sexuais contra crianças e adolescentes estão elencados nos artigos 217-A, 218, 218-A e 218-B, todos do Código Penal (BRASIL, 1940). Senão vejamos:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Quando se fala em crime de abuso sexual infanto-juvenil, a doutrina de forma geral aponta a liberdade e dignidade sexual da vítima como os bens jurídicos protegidos. É o que se observa da lição de Rogério Greco (2011, p. 659) sobre o crime de estupro de vulnerável disciplinado no artigo 217 do Código Penal:

Em virtude da nova redação constante, do Título VI do Código Penal, podemos apontar como bens juridicamente protegidos pelo art. 217-A tanto a liberdade quanto a dignidade sexual. Da mesma forma, como constava originalmente no projeto que, após algumas modificações, se converteu na Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, podemos apontar o desenvolvimento sexual também como bem juridicamente tutelado pelo tipo penal em estudo. A lei, portanto, tutela o direito de liberdade que qualquer pessoa tem de dispor sobre o próprio corpo no que diz respeito aos atos sexuais. O estupro de vulnerável, atingindo a liberdade sexual, agride, simultaneamente, a dignidade do ser humano, presumivelmente incapaz de consentir para o ato, como também seu desenvolvimento sexual.

No entanto, nos crimes sexuais que envolvem crianças e adolescentes, além da liberdade e dignidade, são violadas sua integridade física e psíquica.

Com efeito, para proteger qualquer bem jurídico, o direito substantivo utiliza-se do processo penal, através do qual formalizará a proteção de direitos e garantias constitucionais dos sujeitos processuais.

Na violência sexual, de forma especial, a palavra da vítima tem especial relevância ante a clandestinidade desta forma de conduta ilícita, uma vez que este tipo de ilícito dificilmente tem testemunhas. Essa especial relevância que a palavra da vítima tem é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça conforme se observa do julgado abaixo transcrito:

STJ-0377877) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM 2º GRAU. NEGATIVA DE AUTORIA QUE SE ENCONTRA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. **Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos.** 2. No caso, a condenação baseou-se em outras provas, que não apenas o depoimento da vítima. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no

Recurso Especial nº 1346774/SC (2012/0205482-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 18.12.2012, unânime, DJe 01.02.2013). (Grifo Nosso).

Para Maria Regina Fay Azambuja (2011, p. 167):

A falta de vestígios físicos, presente em grande parte dos casos que envolvem violência sexual intrafamiliar, motivou o sistema de justiça a investir na inquirição da vítima como forma de produção de prova, ou como preferem outros, como testemunhas chave de acusação.

Deste modo, recai sobre a vítima a sobrecarga de produção da prova da violência sexual.

Ademais, em razão de geralmente não haver outras provas testemunhais ou periciais, é necessário que o relato da vítima seja colhido da melhor forma possível.

A inquirição da vítima e da testemunha, independentemente se adulto, adolescente ou criança, é disciplinada nos artigos 201 e 202 do Código de Processo Penal Brasileiro (BRASIL, 1941). Pode-se dizer que as normas que disciplinam a inquirição das testemunhas são aplicadas, no que couberem, à tomada de declarações das vítimas.

A atual redação do artigo 400 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) prevê a tomada de declarações na audiência de instrução e julgamento em ato único, sendo iniciada pelo ofendido; após é feita a oitiva das testemunhas da acusação e defesa (nesta ordem); esclarecimentos dos peritos; acareações e reconhecimentos; procedendo como último ato o interrogatório do réu.

De acordo com a nova sistemática adotada pelo artigo 212 do Código de Processo Penal, que foi alterado pela Lei 11.690 de 2008 (BRASIL, 2008), “as perguntas serão formuladas diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida”.

A adoção de tal sistema modificou a antiga concepção presidencialista de colheita da prova, na qual os questionamentos eram dirigidos ao magistrado, que por sua vez filtrava o conteúdo e reformulava a pergunta ao depoente. Tal prática não coincidia com o modelo acusatório, que prevê um alheamento do juiz e a gestão

da prova feita pelas partes, além de correr um sério risco em se perderem informações nesta intermediação na formulação das perguntas (ALENCAR; TÁVORA, 2013, p. 459).

Todavia, mesmo com as alterações, o juiz continua no comando da audiência, já que a prova é destinada ao seu convencimento. Ademais, cabe a este a fiscalização da inquirição vetando perguntas sugestivas, que não tiverem relação com os fatos ou que versem sobre questões já respondidas.

Essencial é a proibição de questionar novamente pontos já referidos, especialmente na inquirição de crianças. A repetição de perguntas a infantes dentro do mesmo depoimento costumam influenciar na segunda resposta, alterando-a. Isto normalmente ocorre porque compreendem a repetição como um sinal de que sua opinião não estava correta e, para agradar o adulto que as interroga, acabam modificando sua declaração (PISA; STEIN, 2006, p. 227).

De qualquer modo, no processo penal brasileiro, para a tomada de declarações das crianças e adolescente não existe normas especiais ou procedimentais específicas. As normas são as mesmas que regem a inquirição dos adultos, o que causa um dano psicológico às crianças e adolescentes, pois não levam em consideração sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

As instituições são reguladas a partir da perspectiva e valoração dos adultos, segundo lógicas lineares que divergem da lógica infantil. Entretanto, o que é relevante para o adulto não é necessariamente relevante para a criança ou o adolescente, uma vez que nos primeiros anos de vida os desejos, brincadeiras e caprichos são o que prevalecem enquanto que na fase adulta o plano da objetividade, da realidade fática é o que prevalece.

Ademais, a falta de conhecimento da dinâmica do abuso sexual e o despreparo técnico psicológico, pedagógico, emocional e sociológico dos inquiridores podem dificultar e até mesmo inviabilizar a adequada inquirição da vítima, levando os operadores do direito a formularem perguntas de forma inadequada e constrangedora às vítimas infanto-juvenis.

Desta forma, as palavras quando pronunciadas e as formas como são ditas, em especial no âmbito processual penal envolvendo crianças e adolescentes, podem realizar um ato, às vezes positivo, às vezes negativo.

Para Luciane Potter Bitencourt (2009, p. 122):

O sistema judiciário, local de revelações de fatos delituosos pelas vítimas-testemunhas infanto-juvenis, constitui-se num conjunto de regras não familiares, onde a linguagem utilizada mostra-se de difícil entendimento levando as crianças/adolescentes a compreender de forma errônea os termos, conceitos e atitudes das pessoas do sistema legal. O ambiente geral do sistema legal e as palavras utilizadas geram um grande desconforto às vítimas infanto-juvenis, por terem que revelar situações muito íntimas a pessoas estranhas num local nada familiar. Assim, tanto a linguagem como o método de questionamento do inquiridor são fatores que podem produzir dano e contaminar as declarações das crianças/adolescentes.

Os operadores do direito buscam incessantemente a verdade real dos fatos e produção de prova para punir o agressor e nessa busca esquecem que estão lidando com sujeitos de direito, com a vida de seres humanos e não objetos processuais.

Inquirir a criança, nos feitos criminais, não tem por finalidade saber como ela está se sentindo ou mesmo propiciar a aplicação de quaisquer das medidas protetivas previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Porém, com o advento da Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente passaram de um simples objeto de investigação e tutela à condição de sujeitos de direito, conforme o artigo 227 da carta magna.

Desta forma, essa transformação deve ser materializada também no plano investigatório-processual, conforme se verá no próximo capítulo.

4 O PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO EVITANDO A REVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

4.1 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A TEORIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL

O princípio da proteção integral, muito antes do surgimento da Lei nº 8.069/90 (ECA), já tinha suas bases formuladas aqui no Brasil a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 inaugura um momento histórico no que concerne aos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente. Contudo, estes direitos e garantias só começaram a se consolidar em vias reais por meio de normas reguladoras como ECA.

Inicialmente é necessário destacar a mudança de percepção destes sujeitos que saem de uma visibilidade de “menor” para sujeitos identificados legalmente como crianças e adolescentes. A importância existente nessa mudança de nomenclatura é fundamental para a compreensão da mudança de percepção jurídica sobre esses indivíduos. O menor não era propriamente visto como um sujeito com direitos, mas um objeto sujeito ao contexto social do patriarcado de mando e desmando, assim sendo, estes eram apenas sujeitos submetidos ao mundo adulto e ao Estado quando necessário.

Conforme assinala Luciane Potter Bitecourt (2009, p. 103)

Em 1988 a Constituição Federal, artigo 227, passou a reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos. Passou de res, isto é, de simples objeto de investigação-tutela, à condição de sujeito de direitos, sendo-lhe vedada qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, determinando a punição, na forma da lei, de qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), momento em que o Brasil rompe com o período de militarização e dita dura, temos o reconhecimento dos menores de 18 anos, como sujeitos de direito em relação a família, sociedade e Estado, devendo serem resguardados com plenitude. Neste

momento, o mundo jurídico e doutrinário rompe com o pensamento de que a criança e adolescente só teria visibilidade em momentos de vulnerabilidade e situações socialmente transgressoras.

Antes da consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), o que vigorava a título de proteção ao menor era a doutrina da situação irregular, esculpido na Lei nº 6.697/79 (BRASIL, 1979). O Código de Menores não lidava com prevenção e cuidado, mas a intervenção a partir de situações em que crianças e jovens já estivessem em risco. Condição esta que muda com a entrada em vigor do Estatuto da criança e do adolescente, que possui como fundamentos basilares a igualdade, respeito e liberdade, consolidando em fins legais o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

A proteção integral, ou absoluta, recai como obrigação sobre a família o Estado e sociedade, devendo as políticas públicas voltar-se para o cuidado e inclusão destes sujeitos com o fim de lhe darem a melhor formação possível, em contraposição a políticas anteriormente executadas com vistas a repressão e a segregação dos infantes quando necessário

A criança e adolescente param de ser objeto de intervenção, para se tornarem sujeitos de direitos em que se resguardem ao máximo o seu bem estar em todos os campos sociais. A condição peculiar de não serem sujeitos completos em seus aspectos de formação cognitiva, permite as crianças e adolescentes direitos que vão além daqueles comuns a todos os cidadãos, eles possuem proteção e resguardo especial, com fim a garantir a devida formação social, para se tornarem cidadãos plenos.

Neste sentido o mundo jurídico se remodela para levar em consideração o que é mais benéfico às crianças e adolescentes, em detrimento daquilo que terceiros podem entender como sendo o melhor para os mesmos. Este remodelamento doutrinário e jurídico considera para fins de proteção aquilo que melhor corresponda ao bem estar sócio afetivo das crianças e adolescentes. Deste modo, o Estado passa a interferir de modo mais direto no interior familiar, a ponto de destituir o poder familiar em prol dos infantes.

O princípio da proteção integral à criança e adolescente encontra-se previsto no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), com o seguinte texto:

Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**. (Grifos nossos)

Em termos de reconhecimento de direitos das crianças e adolescentes um importante fator a ser superado é o imaginário social acerca destes sujeitos. A sociedade em geral ainda percebe estes sujeitos como propriedade, e não sujeitos de direito em que todos devem cooperar para a sua formação e cuidado. As políticas públicas especialmente através de Conselhos Tutelares deve atender aos pressupostos de conscientização e cuidado em momentos em que o Estado seja obrigado a intervir nas relações em que pese a situação da criança e do adolescente.

Neste sentido, Antônio Carlos Gomes da Costa (1993) ensina que é preciso haver uma mudança de hábitos e políticas públicas, citando três passos, onde o primeiro seria a implementação do panorama legal de estados e municípios a fim de se adequarem as novas condições normativas, tendo em vista que o lugar ao qual a criança e adolescente pertencem regionalmente devem estar também aptos legalmente para os resguardarem. Daí a necessidade de criação de conselhos tutelares e fundos monetários para subsistência destes programas, que seria o segundo passo, a criação de meios para execução de medidas socioeducativas. O terceiro passo seria exatamente a mudança de visão dos profissionais ligados a áreas de proteção à criança e adolescente, posto que a visão deles ainda é marcada pelo assistencialismo, correção, coerção e repressão. Essas mudanças seriam necessárias segundo o autor para garantir o que o Estatuto da criança e do adolescente tenha sua real eficácia socialmente aplicada.

Diante do exposto acerca do princípio da proteção integral, importante é destacar, este princípio ocupa lugar a luz da teoria da constitucionalização do processo penal. De forma mais lúcida, o processo penal tem enveredado pelo caminho que preza os direitos e garantias fundamentais dos sujeitos que desenvolvam relações em que seja necessária a intervenção do Estado pela esfera penal. Deste modo, o Processo Penal tem se tornado desde a Constituição de 1988 um ramo do direito mais humano, em que os sujeitos envolvidos não tenham sua dignidade desmerecida.

O princípio da proteção integral se enquadra no ramo do direito Processual e deve deliberadamente ser aplicado no que tange a matérias que envolvam as crianças e adolescentes. As crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e é dever de toda a sociedade, família e Estado assegurar seus direitos e garantias fundamentais. Não podendo, portanto, se contrapor o processo penal, que a luz da constituição, deve ter por premissa o respeito e aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana.

O processo penal deve passar pelo filtro constitucional e se democratizar, e nessa democratização e ingresso no modelo transformador (LOPES JÚNIOR, 2006, p. 42-43), ou seja, na ruptura com o direito meramente regulador e ingresso no modelo de direito provedor de tutela constitucional do processo, as vítimas-testemunhas deixam de ser mero objeto colaborador na investigação do crime e passam a ser sujeito de direitos constitucionais.

Desta forma, ao passar pelo filtro constitucional, o processo penal se torna instrumento de eficácia dos direitos e garantias fundamentais (LOPES JÚNIOR, 2006, p.1), não podendo, assim, ser fonte de violência contra crianças e adolescentes.

A vítima-testemunha infanto-juvenil ostenta uma série de direitos fundamentais e garantias amparadas pela Constituição Federal de 1988, devendo assim gozar do tratamento processual constitucional que faça garantir tais direitos.

Neste esteio, o Projeto Depoimento sem Dano inova introduzindo a possibilidade da criança e adolescente vítima de abuso sexual ser valorizada como sujeito de direitos no âmbito do processo penal, ao diagnosticar e demonstrar como

devem ser as práticas do processo penal, de modo a impedir a atual violência institucional, buscando adequar o processo penal para que não viole os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A finalidade do projeto é adequar valores e princípios fundamentais do processo penal constitucional com valores tão importantes como a dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção integral, reduzindo a vitimização secundária a que são expostas as crianças e adolescentes (POTTER, 2010, p. 49).

4.2 O PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO

O projeto intitulado de Depoimento sem Dano foi executado pela primeira vez no Brasil no Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, pelo magistrado da 2º Vara da Infância e Juventude, José Antônio Daltoé Cezar, no ano de 2003, tendo assumido caráter institucional no ano de 2004, e hoje, já funciona em algumas comarcas do Brasil, como exemplo de Rio Branco/AC, Distrito Federal, São Luís/MA e Belém/PA.

Ao notar a dificuldade para inquirir crianças e adolescentes, devido à falta de qualificação dos operadores do direito para o trato desses infantes, bem como os danos que essas oitivas são capazes de produzir nas vítimas infante-juvenis, através da revitimização, e ainda considerando inconstância das informações prestadas nos diferentes interrogatórios, Daltoé Cezar (2007, p.17-21) atentou para a possibilidade de inserção de outros profissionais na inquirição de crianças e adolescentes.

Para tanto, Daltoé Cezar se inspirou em uma técnica utilizada em outros países, na qual se retira as crianças e adolescentes do ambiente formal de uma sala de audiências e os encaminha para um ambiente informal, lúdico, uma sala projetada estritamente para esse fim.

O projeto Depoimento sem Dano objetiva reduzir os danos causados à criança e ao adolescente pelo aparato judicial, propondo, como já referido, retirar o menor do ambiente formal de uma sala de audiências e introduzi-lo em um ambiente lúdico onde se sinta mais a vontade para conversar sobre o assunto.

Também é objetivo do projeto a garantia dos direitos da criança e do adolescente, no que tange ao direito de ser ouvido, ter sua palavra valorizada, respeitando-se sempre sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Por fim, busca-se, ainda, com o DSD, a melhoria da produção da prova produzida. A metodologia pretende obter uma colheita mais segura, evitando que o infante ou o jovem tenha que repetir exaustivamente, para diversas pessoas o seu relato, o que poderia ensejar até mesmo uma confusão.

Cerca de vinte e oito países já adotam a prática de oitivas alternativas de crianças e adolescentes vitimadas, desses, alguns já possuem normatização, dentre eles Argentina, África do Sul e França.

A partir do Projeto Depoimento sem Dano nasceram o Projeto Lei nº 5.329/05 e nº 7.524 que propõem alterar o Código de Processo Penal Brasileiro acrescentando o Capítulo IV-A sobre o processo e julgamento dos crimes contra a liberdade sexual com vítima ou testemunha criança ou adolescente.

Na Câmara dos Deputados foi aprovado em 17.05.2007, um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.126/2004, acrescentando a Seção VIII ao Capítulo III – Dos Procedimentos – do Título VI – Do acesso à Justiça – da Parte Especial do ECA, que dispõe sobre a forma de inquirição de testemunhas e produção antecipada de provas quando se tratar dos delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente, e ainda, acrescenta o artigo. 469-A ao Código de Processo Penal.

4.2.1 PROCEDIMENTO

O depoimento sem dano divide-se de forma dinâmica em três etapas que consistem: I- no acolhimento inicial; II- no depoimento ou inquirição; e III- no acolhimento final e encaminhamentos (FURNISS, 1993, p. 193).

I- O Acolhimento Inicial

O acolhimento inicial ocorre com a intimação do responsável pela criança ou adolescente para que compareça a audiência, com antecedência de quinze a trinta

minutos do seu início. Nesta ocasião, o infante e a pessoa de sua confiança serão acolhidos pelo técnico que explicará todo o procedimento (CEZAR, 2007, p.68).

Esta medida visa evitar o encontro do infante com o suposto autor do fato, pois verifica-se que quando esse encontro ocorre, mesmo que rapidamente, as crianças e os adolescentes ficam abalados psicologicamente, o que prejudica diretamente a oitiva, gerando depoimentos dúbios e inconsistentes (CEZAR, 2007, p.68).

Em seguida, a vítima infante-juvenil é levada para uma sala descontraída, que estará conectada, por vídeo e áudio, a sala de audiências, onde estarão o Magistrado e o Promotor, bem como o Advogado, o Réu e os demais serventuários da justiça, iniciando com isso a segunda etapa do procedimento na qual será realizado o depoimento propriamente dito.

II- O Depoimento ou Inquirição

A inquirição ocorre em uma audiência de instrução, realizada na forma prevista pelo código de processo penal, com algumas alterações.

As partes e o Magistrado interagem com a vítima infante-juvenil por meio de um técnico capacitado para a tarefa, podendo esse ser preferencialmente um psicólogo ou um assistente social, que deverá facilitar a comunicação com a criança ou adolescente, realizando as perguntas da maneira mais compreensível possível para o infante.

Desta forma, as partes fazem as perguntas diretamente para o técnico e não para a criança, no intuito de proteger essa de questionamentos inadequados, constrangedores ou sugestionáveis, que impliquem na ampliação ou criação de novos danos no infante.

Encerrado o depoimento, esse deve ser gravado em sua íntegra e copiado em um CD que será anexado aos autos, possibilitando com isso que as partes, o Magistrado e também julgadores de segundo grau, tenham a possibilidade de a qualquer tempo revê-lo, suprimindo quaisquer dúvidas que tenham, e evitando que a criança tenha que relatar repetidamente o ocorrido.

Para Daltoé Cezar (2007, p.62), tal prática, permite que os julgadores de segundo grau, em havendo recurso, tenham acesso às emoções do infante durante a declaração, fato esse que nunca seria possível transferir para um papel.

Relata, ainda, que dessa maneira pode-se colher o depoimento dos infantes de forma mais tranquila e profissional, em um ambiente mais aconchegante, sendo com isso evitado perguntas inapropriadas, agressivas, desconectas ou impertinentes ao objeto do processo e às condições pessoais dos infantes.

III- Acolhimento Final e Encaminhamentos

A última fase, de acolhimento final e encaminhamentos, tem por objetivo modificar o sistema previsto processualmente, em que a vítima de violência, após ser ouvida, é dispensada, não restando nenhum vínculo com o sistema de justiça. (CEZAR, p. 76).

Desta forma, o projeto Depoimento sem Dano propõe que após a inquirição da criança ou adolescente, esta não seja simplesmente dispensada, mas sim que, ao término da audiência, seja a criança avaliada pelo técnico que analisará a necessidade encaminhar mesma para atendimento junto à rede de proteção (CEZAR, p. 77).

Esta fase, em especial, propicia a aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 101 do ECA, além de reconhecer a criança e o adolescente como sujeito de direitos, pessoa em desenvolvimento e não como mero objeto processual.

Assim, o acolhimento final, juntamente com os encaminhamentos, se mostra muito importante, ao passo que visa a recuperação da criança.

O Depoimento sem Dano aparece, assim, como uma alternativa ao caminho da revitimização, traçado pelas atuais normas processuais, vindo assegurar o direito fundamental previsto por nossa constituição, e no próprio ECA, à proteção integral e à observância ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Todavia, cumpre ressaltar que outros princípios, norteadores do processo penal, não podem ser esquecidos, devendo ser também resguardados.

4.3 GARANTIAS PROCESSUAIS X DEPOIMENTO SEM DANO

Após conhecer o procedimento que envolve a técnica do Depoimento sem Dano, pode-se analisar se esta modalidade de colheita de depoimentos transgredir ou não os princípios basilares do processo.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê diversos princípios e comandos gerais que visam legitimar a intervenção estatal na vida privada. Tais princípios são de especial relevância no âmbito do processo penal, uma vez que tratam de valores de suma grandeza como o direito à liberdade.

É sabido que pelo princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Alexandre de Moraes (2013, p.68) leciona que o devido processo legal configura-se em uma dupla proteção ao indivíduo, dando proteção ao direito de liberdade e assegurando-lhe igualdade de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, ou seja, direito a defesa técnica, publicidade do processo, citação, produção de provas, etc.

Decorrem do devido processo legal os princípios da ampla defesa e do contraditório.

O princípio do contraditório traduz-se no binômio ciência e participação, possibilitando as partes influírem no convencimento do magistrado e oportunizando a participação e manifestação sobre os atos que constituem a evolução do processual (ALENCAR; TÁVORA, 2013, pág. 58).

Já a ampla defesa pode ser entendida como um direito fundamental da parte, sendo o “conjunto de meios adequados para o exercício adequado do contraditório” (DIDIER JR, 2008, pág. 50).

Logo, a ampla defesa é a garantia de o acusado poder apresentar todas as provas lícitas e razões aptas a confirmar sua inocência, sendo constituída pela defesa técnica e pela autodefesa.

Esses princípios supramencionados guardam uma intensa relação e visam o alcance de um persecução judicial justa e proba, garantindo a ambas as partes o exercício de todos os seus direitos, bem como o resguardo da segurança jurídica e a busca pela verdade real.

Considerando que a oitiva da criança ou adolescente, pelo projeto Depoimento sem Dano, se dá em local diverso do que se encontram as demais partes do processo, bem como o fato da inquirição ser realizada por intermédio de outro profissional, que reformula as perguntas de maneira a torna-las mais inteligível ao infante, pode-se indagar se a utilização da técnica proposta pelo projeto não afronta o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Entretanto, tanto os tribunais de justiça, quanto a maioria da doutrina, posicionam-se no sentido de o projeto não afronta nenhum princípio constitucional, vez que é dada a oportunidade a ambas as partes, bem como ao juiz, de intervir a qualquer momento na oitiva, sendo garantida comunicação audiovisual com o ambiente onde está sendo tomado o depoimento do infante.

Décio Alonso Gomes (2010, p. 139-141) acredita que não há ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e, conseqüentemente, do devido processo, pois o Depoimento sem Dano “consiste em técnica especial de inquirição da vítima ou da testemunha menor, com a direta participação das partes interessadas (logo, com ciência e oportunidade de reação)”.

Afirma, ainda, (POTTER, 2010, p.147) que a mudança na forma de inquirição dos infantes não é capaz de anular o ato, que será válido, desde que seja garantida, dentre outras exigências, “a perfeita audição, visão e comunicação com a vítima na sala especial, e entre os demais sujeitos que participam daquele ato, preservando-se a ampla defesa e o contraditório”.

Sobre o Depoimento sem Dano, Luciane Potter (2010, p. 49) acredita que a finalidade da utilização da metodologia alternativa é adequar valores e princípios fundamentais do processo penal, como a ampla defesa e o contraditório, com outros tão importantes como a dignidade humana, a prioridade absoluta e o melhor interesse, de modo a reduzir a revitimização sofrida por infantes e jovens na oitivas judiciais.

Em 2006, em acórdão proferido no Mandado de Segurança de n. 70013658638, a Oitava Câmara Criminal do TJRS concedeu a segurança permitindo a realização da oitiva do infante sob os moldes do projeto Depoimento sem Dano, afirmando que esse não feria a ampla defesa ou contraditório.

No referido julgamento, o Des. Luís Carlos Ávila de Carvalho Leite proferiu o único voto desfavorável, apontando que “a lei processual penal não autoriza, sequer prevê, tal forma de inquirição das vítimas, independentemente da idade que possam ter”.

Completa afirmando, ainda, que ao ser o utilizado o Depoimento sem Dano “estar-se-á ferindo, isto sim, princípios constitucionais, como os da ampla defesa e do devido processo legal”.

Contudo, os demais Desembargadores acompanharam o voto da relatora Fabianne Baisch, decidindo ser constitucional a utilização da referida técnica. A Desembargadora avaliou que

[...] embora se reconheça a relevância do contato direto do magistrado com a vítima e a validade da comunicação não-verbal, na formação da livre convicção do julgador, há que considerar que a adoção do procedimento especial não inviabiliza o juiz, assim como o Ministério Público e a defesa, os quais assistirão o ato através de equipamentos de áudio e vídeo de tecnologia avançada, que interligam a sala de audiências com o local onde se encontra a vítima, de participarem ativamente da inquirição, formulando perguntas, a fim de elucidar eventuais pontos controvertidos; ao contrário, já que a entrevista será integralmente gravada em CD, que será anexado ao processo, possibilitando inclusive a visualização das reações apresentadas pelo ofendido durante o depoimento.

Concluiu afirmando que

[...] Nestas condições, não se vislumbrando nenhum prejuízo pelo emprego desta sistemática, seja à acusação, seja à defesa ou à formação do livre convencimento do juiz, deve prevalecer aquele meio disponível que, a meu ver, revela-se mais hábil na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, vítimas de abuso, e resguardo da dignidade, respeito e intimidade das mesmas.

Em 2010, foi julgada a Apelação Crime n. 70033223439 no TJRS, onde, novamente, foi confirmado a não ofensa à ampla defesa e ao contraditório pela utilização do Depoimento sem Dano. Contudo, restou declarado nulo o procedimento

pelo fato do Juiz de primeiro grau ter dispensado, sem a oitiva da defesa, a presença do réu na sala de audiências, fato esse que não guarda relação com a referida técnica.

Assim, no voto proferido, o relator, Des. Luís Gonzaga da Silva Moura, mais uma vez consagrou a constitucionalidade do Depoimento sem Dano, discordando da tese do apelante ao defender que “o denominado ‘Depoimento sem Dano’ é método de inquirição que, por si só, não viola a ampla defesa, nem descumpre o contraditório”.

Afirmou, por fim, que

o método, em tese, não determina nenhum tipo de cerceamento, seja de defesa, seja de acusação, na medida em que as partes, através da “entrevistadora” têm ampla liberdade de questionar o inquirido, podendo dirigir-lhe todas as perguntas que entender convenientes.

Ressalta-se que o artigo 217 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de que a inquirição seja feita por videoconferência ou, até mesmo, estando ausente o réu, desde que seja verificado que a presença deste possa causar “humilhação, temor ou sério constrangimento” no depoente.

Assim, não há que se falar em qualquer prejuízo aos direitos do acusado quando se opta por inquirir o infante em local diverso da sala de audiências, assemelhando-se a inquirição por videoconferência. Tal atitude parece só beneficiar o processo, já que, busca evitar que o infante se abale emocionalmente ao entrar em contato com o suposto autor do fato, conseguindo com isso transmitir melhor as informações.

Desta forma, observa-se que a jurisprudência e a doutrina, que já se manifestaram sobre o tema, concordam que a técnica do Depoimento Sem Dano não ofende os princípios basilares do direito processual penal. Pelo contrário, apontam a técnica como um meio de fazer valer princípios de suma importância como a dignidade da pessoa humana e a prioridade absoluta no atendimento de crianças e adolescentes, efetivando, assim, a doutrina da proteção integral.

4.4 CRÍTICAS AO DEPOIMENTO SEM DANO

O projeto encabeçado no Juizado de Porto Alegre aponta que o técnico, realizador da entrevista, deve ser uma pessoa capaz de facilitar o depoimento da criança, assim, é aconselhado que essa função seja ocupada por psicólogos ou assistentes sociais (CEZAR, 2007, p. 66).

Contudo, os respectivos órgãos dessas classes de profissionais possuem muitos questionamentos a respeito da utilização do Depoimento sem Dano para inquirir crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, e, mais ressalvas ainda, quando se propõem que a oitiva seja realizada por psicólogos ou assistentes sociais.

O Conselho Federal de Psicologia, em abril de 2008, se manifestou contra a técnica Depoimento sem Dano, através de publicação assinada pelo seu presidente, Humberto Verona, e pela coordenadora da Comissão Nacional de Direitos Humanos, Ana Luiza Castro.

Justificam essa postura afirmando que a criança não deveria ser obrigada a depor, devendo essa falar quanto estiver preparada para tanto, não podendo ser inquirida com o fito de se alcançar uma verdade processual. Assim, desejando a criança falar, os psicólogos defendem que essa poderá falar diretamente para o Juiz, não necessitando de intermediários.

Embora os psicólogos afirmem que caso a criança deseje falar que essa poderá falar diretamente para o Juiz, não necessitando de intermediários, o que se depreende do caso narrado na introdução deste trabalho é que por mais que a criança tenha o desejo de se manifestar, a abordagem inadequada do inquiridor pode constranger a vítima, revitimizando-a.

Infelizmente, o conhecimento técnico jurídico que os operadores do direito possuem não é suficiente para, sozinho, compreender a linguagem infanto-juvenil e estabelecer uma comunicação adequada.

Luciane Potter Bitencourt (2009, p. 127) assevera que para se comunicar com crianças e adolescente é necessário um trabalho multidisciplinar de técnicos especializados que tenham uma intuição treinada, paciência e perspicácia para ouvir

e entender a vítima infanto-juvenil e que só assim é possível distinguir a verdade, a mentira e o exagero sem agravar o sofrimento destas vítimas.

Continua que quando a intervenção dos operadores do direito não é coordenada com os profissionais da saúde e psicologia, não consegue compreender totalmente as implicações específicas do abuso sexual, podendo reforçar tanto segredo como a adição, permitindo a continuação da violência (BITENCOURT, 2009, p. 134).

Afirma que os psicólogos têm condições de realizar uma análise sobre a validade do testemunho das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual com ferramentas que a Ciência da Psicologia pode proporcionar, garantindo o bem-estar emocional dos infantes durante o seu depoimento, procurando reduzir os efeitos negativos que a rememoração dos fatos pode produzir (BITENCOURT, 2009, p. 139).

Desta forma, vê-se que é muito mais vantajoso que a inquirição de crianças e adolescentes seja feita de forma multidisciplinar, constituindo-se numa forma de proteção para criança.

O Conselho Federal de Serviço Social (Cfess) também se posicionou contra a prática do DSD, afirmando que, “da forma como está proposta, a metodologia pode ferir as prerrogativas profissionais e os princípios éticos dos assistentes sociais” (Cfess, 2010, p. 01).

A preocupação exposta pelo Cfess dar-se com relação ao papel do assistente social ao participar da oitiva nos moldes do Depoimento sem Dano, uma vez que, esse profissional terá subordinada a sua autonomia técnica ao Juiz. Avalia que a metodologia repassa ao profissional apenas uma tarefa não sendo permitida uma ação autônoma.

Eunice Fávero afirma que "a atuação do assistente social como intérprete da fala do juiz não é uma prática pertinente ao Serviço Social. A própria terminologia utilizada na proposta deixa claro que se trata de procedimento policial e judicial" (Cfess, 2010, p. 01).

Assim, os assistentes sociais pregam para que seja, o projeto Depoimento sem Dano, discutido mais abertamente, oportunizando o debate sobre as condições de trabalho do profissional do serviço social de maneira tal, a permitir que esses atuem com ética e competência.

Os Conselhos Federais de Serviço Social e Psicologia apontam, ainda, a possibilidade do depoimento de crianças e adolescentes ser substituído por laudos periciais.

Entretanto, conforme assinala Maria Palma Wolff (2008)

Quanto ao direito de ser ouvida, os pareceres dos Conselhos Federais de Serviço Social e Psicologia indicam a possibilidade de laudos e perícias serem porta-vozes da criança, que assim não seria exposta à formalidade da audiência. No entanto, a lei não atribui a esses documentos técnicos o papel de substituir a palavra do ofendido, já que são valorizadas como uma opinião técnica sobre determinada situação definida pelo juiz como objeto de avaliação. Ressalta-se que os estudos realizados sobre o processo de elaboração de laudos e pareceres técnicos indicam que esses não são garantia de preservação de direitos, já que também estão sujeitos a subjetividade do avaliador e, não raramente, impregnados de preconceitos e concepções sobre o tema tratado ou sobre os sujeitos avaliados

Ademais, a produção de prova no processo brasileiro deve ser fiscalizada pelo juiz, promotor e pela defesa, devendo respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Muitas críticas existem a respeito da metodologia empregada e principalmente quanto ao papel do técnico inquiridor, não havendo sido encontrada, ainda, a harmonia necessária para a resolução dos conflitos, sendo imprescindível que se abra espaço para mais discussões a respeito do tema.

Entretanto, um acompanhamento multiprofissional das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual é essencial, haja vista as diversas consequências que um abuso sexual pode causar.

5 CONCLUSÃO

Através do estudo presente estudo, concluímos que o atual modelo de investigação de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes é falho, pois ao tratar crianças e adolescentes como adultos, desrespeita sua condição de peculiar pessoa em desenvolvimento, conforme assegurado no texto constitucional.

Desta forma, é necessário buscar meios alternativos para inquirir crianças e adolescentes, buscando adequar o processo penal para que não viole os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Neste esteio, o projeto Depoimento sem Dano surge como a alternativa mais adequada para realizar essas oitivas, uma vez que visa resguardar a criança, afastando as normas voltadas à adultos, além de buscar evitar a chamada revitimização, garantindo os direitos dos infantes a serem tratados com respeito e dignidade, e melhorar a produção da prova. As oitivas realizadas pelo citado projeto são mais eficazes, possuem mais riqueza de detalhes, dando maior credibilidade ao relato do infante abusado.

Importa salientar, que os danos não são eximidos por completos, mesmo com a utilização do Depoimento sem Dano, o que há em verdade é uma tentativa de reduzir a revitimização, tornando o processo judicial menos doloroso para a criança.

Quanto às principais garantias processuais, o DSD, longe de ofendê-las, ajuda a efetivá-las, pois garante um depoimento mais preciso, com menos induções, não havendo que se falar em mácula aos princípios do devido processo legal, do juiz natural ou outros constitucionalmente previstos por nossa Constituição.

No que tange à utilização de um intérprete, nos parece essencial, já que o mesmo é o responsável por transmitir as perguntas das partes e do magistrado à criança, de uma maneira mais inteligível e menos traumatizante, devendo, portanto, facilitar a oitiva, atentando-se para não deturpar as perguntas ou induzir as respostas dadas pelos infantes.

O imprescindível é que o intérprete seja um profissional capacitado. O projeto, iniciado no Rio Grande Sul, propõe que o papel do intérprete seja exercido

preferencialmente por um psicólogo ou assistente social, contudo, como visto, a proposta não agradou as classes desses profissionais.

Na verdade, mais importante do que a classe profissional do interprete, se juiz, assistente social ou psicólogo, é que este tenha qualidade, seja capacitado para realizar a oitiva, nos moldes previstos pelo projeto.

Assim, enquanto não houver lei regulamentando o procedimento, se o magistrado, por exemplo, demonstrar que possui qualidade e capacitação para inquirir diretamente a criança, ele poderá ouvi-la.

Não obstante, consideramos essencial um acompanhamento multiprofissional dessa criança ou adolescente, haja vista as diversas consequências que um abuso sexual pode causar.

Importante, ainda, é que seja efetuada a oitiva em um ambiente apropriado, fora da sala de audiências, um local descontraído, de modo a deixar a criança e o adolescente mais à vontade e menos temeroso.

Devemos garantir que esses pequenos serem em desenvolvimento sejam ouvidos da maneira mais apropriada, sendo suas palavras valorizadas e seus sofrimentos minorados, o tanto quanto possível.

Os danos secundários ocasionados pela intervenção do aparelho estatal sempre existirão, pois toda lide é desgastante até mesmo para um adulto. Cabe a nós, estudiosos do direito, procurarmos medidas que ajudem a minimizar seus efeitos sobre as pessoas, em especial quando essas se encontram em uma fase tão delicada como a infância e juventude.

O Depoimento sem dano, ou com redução de danos, está longe de ser um consenso ou beirar a perfeição. Precisa ser posto em discussão e avaliado sob os diferentes olhares do saber. Não obstante, trata-se de um projeto de bastante valia, tento em vista a realidade que cerca os procedimentos que, hoje, milhares de crianças são submetidas.

Portanto, defendemos que sua metodologia deve ser implantada nas varas, juizados e, até mesmo, delegacias que lidam diretamente com crianças e adolescentes, respeitando as peculiaridades de cada região, mas sem destoar da

proposta inicial, haja vista que essa, como já avaliada, possui inúmeras vantagens para os infantes e jovens, e, também, para o processo como um todo.

Neste esteio, concluímos que é possível reduzir os danos gerados pelo aparelho estatal em crianças e adolescente vítimas de abuso sexual, no momento em que esse é inquirido, através do método proposto pelo projeto “Depoimento sem Dano”, sem atentar contra as garantias processuais do ordenamento jurídico brasileiro, respeitando a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sob à luz dos direitos fundamentais desses sujeitos de direito.

6 REFERÊNCIA

ABRÁPIA. **Abuso sexual: mitos e realidades. Por quê?! Quem?! Como?! O quê?!**. 3ª ed. Petrópolis: ABRÁPIA, 2002.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, NESTOR. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A criança vítima de violência sexual intrafamiliar: como operacionalizar as visitas?. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

AZEVEDO, Maria Amélia Azevedo; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Vitimação e vitimização: questões conceituais. In: AZEVEDO, Maria Amélia Azevedo; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). **Crianças Vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. 2ª ed. São Paulo: Iglu, 2007.

BITENCOURT, Luciene Potter. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 10/04/2014.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 06/10/2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 05/04/2014.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Brasília, 1979. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 10/10/2014.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 09/04/2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 09/04/2014.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 05/04/2014.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

COELHO, Tereza; GOMES, Francisco Allen. **A sexualidade traída: abuso sexual infantil e pedofilia**. Porto: Ambar, 2003.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (Cfess). **DSD não pode ferir prerrogativas do Assistente Social**. 2010. Disponível em: http://www.cresssp.org.br/index.asp?fuseaction=jornal_mch&id=266&id_jornal=58
Acesso em: 15/10/2014.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **É possível mudar: a criança, o adolescente e a família na política social do município**. Editora Malheiros, 1993.

DI GIOVANNI, Geraldo (Org.). **Aspectos qualitativos do trabalho infantil no Brasil**. Brasília: OIT, 2004.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e o Mito da Família Feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Vol. 1. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

DIGIÁCOMO; Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 2013. Disponível em: <http://www2.lencoispaulista.sp.gov.br/cmdca/arquivos/downloads/eca-comentado.pdf>. Acesso em 09/04/2014.

FALEIROS, Eva T. Silveira. A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no mercado do sexo. In: LIBÓRIO. Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes Sousa (Orgs.). **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos e pesquisas e intervenções psicossociais**. São Paulo: Casa do Psicólogo; Goiânia, GO: Universidade Católica de Goiás, 2004.

FALEIROS, Eva T. Silveira. **Repensando os conceitos de violência abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Brasília: CECRIA, 2000.

FALEIROS, Eva Silveira; FALEIROS, Vicente de Paula. **Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes**. Brasília: Ministério da Educação, 2007.

FALEIROS, Vicente de Paula. **A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário**. Brasília: CECRIA, 1997.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integrados**. Tradução de Maria Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GESSE, Cláudia Maria Camargo; AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim. **As Consequências Físicas e Psíquicas da Violência no Crime de Estupro e no de Atentado Violento ao Pudor**. 2008. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/683>. Acesso em 05/04/2014.

GOMES; Décio Alonso. Confrontação do depoimento com redução de danos (abordagem desde uma perspectiva criminal). In: POTTER, Luciane (Org.).

Depoimento sem Dano: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 7ª ed. Niterói: Impetus, 2011.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. Exploração sexual comercial infanto-juvenil: categorias explicativas e políticas de enfrentamento. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes Sousa (Orgs.). **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil:** reflexões teóricas, relatos e pesquisas e intervenções psicossociais. São Paulo: Casa do Psicólogo; Goiânia, GO: Universidade Católica de Goiás, 2004.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MARCÓN, OSVALDO. **Trás el abuso, revictimización**. Disponível em: <http://www.elmundodelosasi.org/2012/03/04/tras-el-abuso-revictimizacion-por-osvaldo-marcon/>. Acesso em: 24.10.14

MARTINEZ, Simone Duran Toledo. **Violência Institucional:** Violação dos Direitos Humanos da Mulher. 2008. Disponível em: http://www.recriaprudente.org.br/site/abre_artigo.asp?c=16. Acesso em 20/05/2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PISA, Osnilda; STEIN, Lilian Milnitisky. **Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima:** pesquisa científica e a intervenção legal. *Revistas dos Tribunais*. Ano 96. Vol. 857. Março de 2007.

PISA, Osnilda; STEIN, Lilian Milnitisky. **Entrevista forense de crianças:** técnicas de inquirição e qualidade do testemunho. *Revistas da Ajuris*. Ano 23, nº 104. Dezembro de 2006.

PIZÁ, Graça. Afetos secretos do incesto. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e Alienação Parental:** realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

POTTER, Luciane (Org.). **Depoimento sem Dano:** uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RODRIGUES, Walkíria Machado. Abuso sexual infanto-juvenil. Uma análise à luz da jurisprudência penal brasileira. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Violência e exploração sexual infanto-juvenil:** crimes contra a humanidade. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

SANTOS. Benedito Rodrigues dos. *et al.* **Guia Escolar:** métodos para a identificação de Sinais de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

2ª ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos e Ministério da Educação, 2004.

SILVA, Helena Oliveira; SILVA, Jailson de Sousa e. **Análise da Violência contra a Criança e o Adolescente Segundo o ciclo de Vida no Brasil:** conceitos, dados e proposições. São Paulo/Brasília: Global/UNICEF, 2005.

VERARDO, Maria Tereza; REIS, Márcia S. Farah; VIEIRA, Rosângela Mendes. **Meninas do Porto:** mitos e realidades da prostituição infanto-juvenil. São Paulo: O Nome da Rosa. 1999.

WHO - World Health Organization. **World report on violence and health.** Geneva: WHO, 2002.

WOLFF, Maria Palma. **A participação do assistente social na equipe de atuação e metodologia depoimento sem dano.** Disponível em www.cressr.org.br. Acesso em 15/10/2014.